

NULIDADE PARCIAL DE SENTENÇA.

"...o problema das nulidades processuais continua relegado a um plano inferior, visto que poucos se propõem a enfrentar as dificuldades inerentes ao tormentoso tema."
(José Roberto dos Santos Bedaque¹)

Ensinam Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco que: "A anulação do ato processual (...) obedece a uma série de regras, contidas na lei ou impostas pelos princípios gerais, e que em muito contribuem a dar uma feição realista à teoria da nulidade e ao próprio sistema da legalidade das formas processuais. Tais regras contêm-se nos princípios: a) da causalidade; b) da instrumentalidade das formas; c) do interesse; d) da economia processual"².

O princípio da economia processual está presente "na determinação de que os atos posteriores ao ato nulo não se contaminam se não dependentes deste (CPC, art. 248, primeira parte, entendido *a contrario sensu*) e na disposição que salva as partes independentes de um ato complexo, quando este for só parcialmente irregular (CPC, art. 248, segunda parte)"³ ⁴. Igualmente, prevê o artigo 798, da CLT, que: "A nulidade do ato não prejudicará senão os posteriores que dele dependam ou sejam consequência."

¹. *Op. cit.*, p. 35.

². *Teoria geral do processo*. São Paulo, Malheiros Editores, 1995, p. 344.

³. *Ibidem*, p. 345.

⁴. "Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subseqüentes, que dele dependam; todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras, que dela sejam independentes." (art. 248, CPC).

A sentença, inegavelmente, é um ato processual, segundo disposto no art. 162, do CPC e é, por óbvio, um ato complexo, quando se destine a pôr fim a um processo em que tenha havido uma acumulação de pedidos fixos, independentes, ou seja, que não sejam sucessivos, eventuais ou acessórios, já que a acumulação de pedidos corresponde a uma acumulação de ações, que se aceita para fins de economia processual⁵. A constatação de um vício processual insanável quanto a um dos pedidos, que gerou um defeito na sentença, não poderá significar a anulação de toda a sentença, exatamente, para corroborar o princípio da economia processual.

Importante lembrar que a nulidade no processo do trabalho somente é declarada quando o defeito gere prejuízo à parte (art. 794, da CLT), e, desse modo, não seria razoável que a própria declaração de nulidade fosse além de seu objetivo de evitar o prejuízo, causando outro.

Destaque-se que a sentença, em um processo instaurado por uma acumulação de ações, é ato único apenas formalmente, porque, substancialmente, a sentença é múltipla, pois põe fim a várias controvérsias de fatos e de direitos, referentes a muitas pretensões isoladas.

⁵. "...há de se entender que existe uma cumulação de pedidos fixos, denominada simples, na qual os pedidos são examinados um a um, sem uma correlação de causalidade, bastando, como requisito para a cumulação, que sejam compatíveis entre si, que seja o mesmo juízo competente para julgá-los e que o tipo de procedimento seja adequado para todos (parágrafo 1o., do art. 292 do CPC) e uma cumulação de pedidos interligados, denominada **subsidiária**, podendo ser de duas espécies: **eventual**, na qual a apreciação do segundo pedido está sujeita à rejeição do primeiro; ou **sucessiva**, quando a apreciação do segundo pedido depende do acolhimento do primeiro." (Jorge Luiz Souto Maior, *Petição inicial: no processo civil; no processo do trabalho*. São Paulo, LTr, 1997, p. 126)

Ademais, importa verificar que muitas vezes a nulidade não está no ato da sentença em si, mas em outro praticado no decorrer do processo, como, por exemplo, o indeferimento da produção de uma prova. Neste caso, a nulidade da sentença é apenas efeito do vício declarado quanto ao ato anterior. No entanto, se os atos posteriores somente se declaram nulos quando dependam dos anteriores considerados defeituosos, não há qualquer sentido em se declarar nulo todo o processo a partir da irregularidade constatada, pois muitos atos que não tenham dependido daquele podem ser atingidos por tal decisão. A título de exemplo, cite-se a anulação do processo a partir da prova técnica pericial, que deixou de responder a quesitos que seriam essenciais para o deslinde da controvérsia. Uma decisão, que declare a nulidade de todos os atos posteriores, incluindo a sentença, acaba por considerar nulos, igualmente, atos posteriores já praticados (oitiva de testemunhas, por exemplo), que se referiam a outros objetos da lide que não tinham qualquer relação de dependência com o objeto da prova técnica.

Frise-se, também, com bastante destaque, que a própria coisa julgada material pode ser atingida pela declaração nuclear da nulidade da sentença, pois alguns pedidos, julgados no mérito, sem qualquer relação com o vício descoberto, podem não ter sido alvo de recurso da parte sucumbente. A propósito, convém relembrar a regra contida no artigo 505, do CPC, que prevê que a sentença poderá ser impugnada no todo ou em parte, gerando, por consequência, a concordância do demandante quanto à parte não impugnada, apesar de sucumbente⁶.

⁶. "O recurso de apenas parte da decisão significa aquiescência da parte não impugnada." (Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery. *Código de Processo Civil anotado*. São Paulo, RT, 1997, p. 523)

Acrescente-se, ainda, que a declaração da nulidade total da sentença, além de atingir a sua parte não viciada e ferir, eventualmente, a coisa julgada, em total desrespeito à segurança jurídica que esse instituto visou resguardar, extrapola o limite de atuação do órgão de segundo grau, fixado pelo princípio da devolutividade ("tantum devolutum quantum appellatum" - art. 515, do CPC).

Frise-se, ainda, o despropósito, em termos práticos, de tal declaração. Imagine-se a declaração da nulidade total de uma sentença que tenha posto fim a um processo, no qual tenham sido cumulados pedidos de "a" a "z", porque tal sentença tenha declarado a inépcia parcial da inicial (ou de um de seus pedidos - p. ex. o da letra "z": "reflexos nas parcelas legais")-, extinguindo o feito, quanto a este pedido, sem apreciação do mérito, mas o Tribunal entendeu que tal pedido deveria ter seu mérito julgado. Ora, todos os demais pedidos de "a" a "x", à toda evidência, em termos práticos, não poderiam ser atingidos pela irregularidade da sentença. O mesmo se dá quando um pedido é extinto sem julgamento do mérito, por incompetência, em razão da matéria, e o Tribunal reconhece a competência da Justiça do Trabalho, para tal julgamento.

Muitas vezes, para não se enfrentar a dificuldade processual criada, os Tribunais acabam confirmando a sentença, porque esta não causa prejuízo à parte ou, simplesmente, reformam a sentença, apreciando o mérito. Resolve-se o problema em termos de praticidade, mas arranha-se a técnica processual, que, se bem aplicada não geraria, também, prejuízo, pois não resultaria na declaração da nulidade de todo o ato, como se está procurando sustentar.

A declaração ilimitada da nulidade acaba, assim, negando a validade dos atos processuais, regularmente praticados, contrariando o princípio da

instrumentalidade das formas, que impera, igualmente, no sistema das nulidades: "O sistema das nulidades processuais dever ser construído, portanto, à vista do princípio da instrumentalidade das formas."⁷

Mas, resta responder a indagação que, inevitavelmente, emerge dessa explanação: como, concretamente, pode agir o juízo de segundo grau, ao constatar a nulidade parcial da sentença, ou do processado?

Algumas idéias podem ser vislumbradas.

Pode-se pensar no desmembramento do processo, destacando a parte válida da parte viciada, isso no caso de cumulação de pedidos (que de resto é a regra nas lides trabalhistas). A parte viciada seria reconstituída em novos autos, em conformidade com a sistemática da carta de sentença, possibilitando-se o seu imediato retorno ao juízo de origem, sem necessidade de aguardar qualquer prazo de recurso, pois tal decisão, sendo de natureza interlocutória, não está sujeita a recurso. A parte não viciada, devolvida ao juízo "ad quem", após julgada submeter-se-ia à sistemática prevista para o recurso de revista e em seguida retornaria ao juízo de origem, para os fins de direito.

O fundamento para esse desmembramento é extraído da sistemática processual civil. Com efeito, quando a acumulação de pedidos é feita em desobediência aos requisitos do art. 292, do CPC, a jurisprudência processual já se firmou no sentido de possibilitar ao juiz, no ato de saneamento do processo, determinar o desmembramento das ações acumuladas (JTA 33/86). Também a possibilidade de desmembramento existe nos casos de cumulação subjetiva (litisconsórcio), conforme previsão do parágrafo único, do

⁷. José Roberto dos Santos Bedaque, "Nulidade processual e instrumentalidade do processo", *in Revista de Processo*, São Paulo, RT, n. 60, p. 36.

art. 46, do CPC. Ora, se o desmembramento pode ocorrer em tais hipóteses, como muito mais razão deve-se entender permitido nos casos de constatação de nulidade parcial da sentença, nas cumulações objetivas que se está ventilando, pois o princípio da economia processual, deve induzir o raciocínio jurídico a vislumbrar o instituto da nulidade de modo a não causar prejuízo às partes e ao Judiciário.

Pode-se pensar, simplesmente, em se aguardar o retorno definitivo dos autos ao primeiro grau (recordando-se que da anulação não caberia qualquer recurso, por ser uma decisão interlocutória), e já no juízo de origem, de forma inversa à anteriormente preconizada, efetivar-se-ia o prosseguimento do processo nos autos principais, com vistas à regularização do vício processual, expedindo-se carta de sentença, para execução da parte transitada em julgado, se for o caso.

Visualiza-se, ainda, a possibilidade, que seria, também, bastante razoável, de a Turma do Tribunal - e não o relator do processo de forma monocrática - determinar o sobrestamento do julgamento, remetendo os autos ao juízo de primeiro grau, para que este sane a irregularidade, completando a sentença, apenas quanto à parte viciada, retornando os autos ao segundo grau, para julgamento, sem necessidade de nova distribuição e sem sofrer, por isso, os prejuízos provocados pelo tempo.

Essas alternativas, embora possíveis sob o aspecto jurídico, podem gerar alguns transtornos, especialmente quanto ao procedimento a ser adotado, já que não há nenhuma previsão legal expressa neste sentido. De qualquer modo, o que se conclui de forma imperiosa é que a dificuldade de se adotar um procedimento específico, para a declaração da nulidade parcial da sentença, não pode ser fundamento para que se efetive o equívoco técnico-processual de fazer com que a anulação de um ato atinja outros que não

possuam relação de dependência com aquele, contrariando os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual e gerando, eventualmente, uma agressão ao instituto da coisa julgada⁸.

⁹. Reconhece-se que o posicionamento defendido neste trabalho não encontra um paradigma jurisprudencial, mas muito por causa da advertência feita por José Roberto dos Santos Bedaque, citada inicialmente. Mesmo assim, ainda que com muito custo, encontrou-se a seguinte Ementa, em sentido, mais ou menos, parecido: "Rescinde-se parcialmente acórdão que deixou de apreciar todas as questões postas pela parte, para possibilitar o exame, no juízo da apelação, do que foi omitido." (TFR - 1a. Seção, AR 683-DF, rel. Min. Dias Trindade, *in* Theotônio Negrão. *Código de Processo Civil*. São Paulo, Saraiva, 1995, p. 341, nota 19a, ao artigo 458)